

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

- 10° PROMOTORIA DE JUSTIÇA CURADORIA DO MEIO AMBIENTE.
- INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (SIG) Nº 06.2020.00001502-3.

- O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado neste ato pelo Promotor de Justiça Raul de Araujo Santos Neto, titular da 10ª Promotoria de Justiça da Comarca de São José Curadoria do Meio Ambiente, e de outro lado **Eugênio Schmitz**, brasileiro, casado, CPF nº 887.791.819-53, RG nº 2.900.926, com endereço na Avenida Beira-Mar Continental, nº 1345, ap. 202, Estreito, Florianópolis/SC, telefone (48) 99962-4797, com fulcro no art. 5°, § 6°, da Lei nº 7.347/85 e art. 89, da Lei Complementar nº 197/2000, e **CONSIDERANDO**:
- As funções institucionais do Ministério Público previstas na Constituição Federal e nas Leis Orgânicas Nacional (nº 8.625/85) e Estadual (nº 197/2000), bem como a legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses sociais e individuais indisponíveis, mormente os interesses difusos e coletivos (arts. 127 e 129, II e III, da Constituição Federal de 1988), entre eles o meio ambiente;
- O direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, o que impõe ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, consoante dispõe o art. 225, *caput*, da Constituição Federal;
- A necessidade de se realizar o adequado licenciamento ambiental das atividades potencialmente causadoras de degradação ambiental, de acordo com os instrumentos de gestão ambiental previstos na Política Nacional de Meio Ambiente e nas Resoluções do CONSEMA,



visando, assim, o desenvolvimento sustentável;

- O princípio do poluidor-pagador previsto na Lei nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), que visa "à imposição ao poluidor e ao predador" da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente:
- Que o Assento nº 1/2013/CSMP, arts. 4º e 5º, estabelece que a reparação do dano obedecerá, prioritariamente, a seguinte ordem, mediante o cumprimento de obrigação de fazer, consistente na: I restauração do dano *in natura*, no próprio local e em favor do mesmo bem jurídico lesado; II recuperação do dano *in natura*, no próprio local e/ou em favor do mesmo bem jurídico lesado; III recuperação do dano *in natura*, porém substituindo o bem lesado por outro funcionalmente equivalente; e IV substituição da reparação *in natura* por indenização pecuniária. E que, não sendo, as medidas indicadas no artigo anterior, suficientes para a reparação dos danos, poderão ser estabelecidas medidas de compensação mitigatórias:
- Os termos da Recomendação nº 54, do Conselho Nacional do Ministério Público que dispõe que sempre que possível e observadas as peculiaridades do caso concreto, será priorizada a resolução extrajudicial do conflito, controvérsia ou situação de lesão ou ameaça, especialmente quando essa via se mostrar capaz de viabilizar uma solução mais célere, econômica, implementável e capaz de satisfazer adequadamente as legítimas expectativas dos titulares dos direitos envolvidos, contribuindo para diminuir a litigiosidade (art 1º, § 2º);
- O que restou apurado no **Inquérito Civil Público (SIG) nº 06.2020.00001502-3**, cujos documentos coligidos dão conta que foi promovida a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica, mediante corte raso, sem autorização do Órgão Ambiental competente, em área de propriedade do compromissário, situada na Rua Mathias Schell, nº 4, Sertão do Maruim, Município de São José-SC;
- As demais informações contidas nos autos, notadamente em respeito e homenagem aos princípios da razoabilidade e equidade, reconhecendo que a providência já adotada pelo compromissário de isolamento da área, sem ocorrência de novas intervenções, propicia que a natureza se recomponha naturalmente;



- Que as eventuais infrações penais são independentes e serão averiguadas em assunto separado;

RESOLVEM celebrar o presente **Compromisso de Ajustamento de Conduta**, com fulcro no artigo 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/1985, nos seguintes **TERMOS**:

DAS OBRIGAÇÕES:

Cláusula 1ª - O compromissário **Eugênio Schmitz**, por si e eventuais sucessores a qualquer título, assume as seguintes <u>obrigações</u> de fazer:

- a) Isolar mediante cercamento a área coberta por vegetação da Mata Atlântica de modo a impedir o acesso do gado, onde deverá ser fixada placa indicando o número do presente Inquérito Civil e que é área objeto de recuperação ambiental, com comprovação nos autos do procedimento administrativo a ser instaurado para fiscalização do cumprimento do presente ajuste, no prazo de 30 (trinta) dias;
- **b)** A composição do dano, mediante o plantio de mudas de espécies nativas da mata atlântica, que deverão ser obtidas a suas expensas (do compromissário), com o plantio em espaçamento de 2 (dois) metros em covas adubadas, zelando para eventual substituição em caso de não germinação ou evolução do crescimento, <u>no prazo de 90 (noventa) dias</u>, a contar da assinatura do presente;
- **c)** Apresentar nos autos material fotográfico, com pelo menos 10 (dez) fotografias (datadas), <u>a cada 3 (três) meses</u>, para atestar o atendimento do item acima, com o fim de demostrar a evolução da reconstituição da vegetação nativa no lugar, <u>pelo prazo de 1 (um) ano, contados do plantio</u>.

Cláusula 2ª - Obrigação de cumprir, como medida compensatória indenizatória prevista no art. 9º, inciso IX, da Lei nº 6.938/81 e disposições do art. 29, § 1º, do Ato nº 00395/2018/PGJ, o montante de 2 salários mínimos (R\$ 2.200,00 reais), recolhido em 10 (dez) parcelas de igual valor, com vencimento a cada trinta (30) dias, sendo a primeira a contar da assinatura do presente, destinados o montante de 50% (cinquenta por cento) ao Fundo para Recuperação



dos Bens Lesados de Santa Catarina, criado pela Lei nº 15.694/2011, regulamentado pelo Decreto nº 808/2012, conforme art. 13, da Lei nº 7.347/85, mediante guias expedidas pela 10ª Promotoria de Justiça — Curadoria do Meio Ambiente, e o montante de 50% (cinquenta por cento) ao Fundo Municipal do Meio Ambiente de São José, CNPJ nº 30.808.461/0001-56, criado pela Lei Complementar nº 066/2015, mediante depósitos na conta nº 71014-0 - Agência 3078 — Operação 006 — Caixa Econômica Federal (Banco 104), com comprovação nos autos do procedimento administrativo respectivo;

DA MULTA:

Cláusula 3ª - O descumprimento de quaisquer das cláusulas ou das obrigações estabelecidas no presente, implicará no pagamento, pelo compromissário, de multa pecuniária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada mês de atraso, a ser recolhida em favor do Fundo para Recuperação dos Bens Lesados de Santa Catarina - FRBL.

DO ADIMPLEMENTO:

Cláusula 4ª - Fica consignado <u>o prazo de dez (10) dias</u> <u>úteis</u>, para as respectivas prestações de contas nos autos do Procedimento Administrativo a ser instaurado para acompanhamento do TAC, contados da data do vencimento de cada obrigação assumida.

DA EXECUÇÃO:

Cláusula 5^a - Na hipótese de não cumprimento pelo compromissário, de quaisquer das obrigações assumidas no presente Termo de Ajustamento de Conduta, além da responsabilidade pessoal e da multa pecuniária previstas na cláusula 5^a, o **Ministério Público Estadual** promoverá a execução judicial, total ou parcialmente, e, ainda, facultativamente, o ingresso de ação civil pública.



DA VIGÊNCIA:

Cláusula 6ª - O presente ajuste entrará em vigor na data de sua assinatura, da qual será contados os os prazos acima estipulados.

6.1 — Os prazos acima fixados poderão ser eventualmente prorrogados a pedido do compromissário, independentemente de Termo Aditivo, desde que apresentada justificativa razoável para o atraso.

Assim, por estarem compromissados, firmam este **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, em duas (02) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/85.

São José, 11 de março de 2021.

Raul de Araujo Santos Neto Promotor de Justiça Curadoria do Meio Ambiente Eugênio Schmitz Compromissário

TESTEMUNHAS:

Fernanda de Medeiros Pagani Luz RG nº 4.151.184

Thays C. Varela Schumacher Silva RG nº 5.091.800